



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 009

Recife, 12 de setembro de 2025

Ofício nº. 63/2025 - GC 009 - SEPLAG

Processo Licitatório nº. 13/2025

Pregão Eletrônico nº. 11/2025

Consultente: **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital, referente ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é o “Aquisição de equipamentos tecnológicos, compreendendo: Notebooks de Alto Desempenho, Desktop Workstation com Monitor de 32 Polegadas Incluso, Telas Interativas Multimídia, LedWall LED Indoor de alta performance e Sistema de VideoWaLL com monitores profissionais, em 06 (seis) Lotes, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, destinados à modernização da infraestrutura operacional do Centro de Operações do Recife – COP, unidade vinculada à Secretaria de Ordem Pública e Segurança (SEOPS).”

I - DA ADMISSIBILIDADE

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência está designada para o dia 15/09/2025 e o Pedido de Esclarecimento em apreço foi enviado ao GC 009, via plataforma Licitar Digital, no dia 09/09/2025, o que o torna tempestivo, visto que obedeceu ao prazo disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO E DAS ELUCIDAÇÕES

Questionamento 01:

“MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO DE FORMA MOTIVADA

Prezado (a) Pregoeiro (a),

Nos deparamos com a exigência contida no item 7 que trata dos RECURSOS, que assim dispõe:

‘7.10. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item 7.2, importará na decadência desse direito.’

O texto acima informa que a intenção de recurso deverá ser MOTIVADA, que vai contra o que preceitua a Nova Lei de Licitações (14.133/21), uma vez que esta, diversamente do que consta do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não é exigido que a manifestação da intenção de recorrer seja 'motivada'. Com efeito, a manifestação da intenção de recurso deverá ser admitida pelo agente de contratação independentemente da externalização de motivo. Essa flexibilização trazida pela NLLC é um grande avanço da legislação, uma vez que, não raramente, é possível encontrar certames nos quais os pregoeiros confundem a análise de existência de motivação com a análise do próprio mérito recursal, por vezes até rejeitando sumariamente a intenção de recurso sob a justificativa de que o futuro recurso seria ou deveria ser indeferido.

Dessa forma, estamos entendendo que a manifestação de recurso não deverá ser MOTIVADA. Nosso entendimento está correto?."

Resposta do Grupo de Contratação:

A intenção de recurso não necessita de motivação, apenas de manifestação dentro do prazo estipulado em edital, que é de até 24 (vinte e quatro) horas após a declaração de vencedor.

Questionamento 02:

"CAMPO DE ANEXO

Prezado(a) Pregoeiro(a): No que tange à PROPOSTA DE PREÇO INICIAL, estamos entendendo que o licitante deverá enviar a mesma mediante, apenas, o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos ali existentes, SEM A NECESSIDADE DO ENVIO DE QUALQUER ANEXO. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer."

Resposta do Grupo de Contratação:

A proposta de preço inicial, sem que haja identificação da empresa licitante, deve ser incluída no campo de Materiais e Serviços.

No entanto, faz-se imperioso ressaltar da necessidade de anexar a garantia da proposta em campo próprio.

Questionamento 03:

"DOCUMENTOS ORIGINAIS

Prezado (a) Pregoeiro (a),

O edital trouxe a seguinte exigência: '15.11. O(a) agente de contratação(a) poderá solicitar, a qualquer tempo, os originais de procurações, documentos de habilitação, documentos que integrem as propostas dos licitantes e quaisquer outros cujas cópias sejam apresentadas durante o processo licitatório.'

Entendemos que caso os licitantes apresentem os Documentos COM ASSINATURA DIGITAL CONFORME Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/01 e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, esses serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, não necessitando do envio físico dos documentos. Nosso entendimento está correto?"

Resposta do Grupo de Contratação:

A Lei 14.063/2020 "dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos [incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e

na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico”.

Conjuntamente com o art. 12, parágrafo 2º da Lei 14.133/2021, que preceitua que “É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”, torna-se correto o entendimento de que não há necessidade de envio físico dos documentos.

Questionamento 04:

“PRAZO DE ENTREGA

Prezado (a) Pregoeiro (a),

“Analisando o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, verificamos que o termo de referência, traz como exigência o prazo de entrega igual a 10 (dez) dias. Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa um prazo extremamente exíguo para a entrega dos materiais, quando solicitados, podendo afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida por essa Administração, não possuam disponibilidade, de entregá-lo no prazo estabelecido pelo Edital. Sendo assim, para que haja uma maior competitividade e a possibilidade da redução dos preços para essa Administração, estamos entendendo que o prazo fixado poderá ser prorrogado. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.”

Por se tratar de questão referente ao Termo de Referência, encaminhamos a pergunta para a área demandante do certame, qual seja, a Secretaria de Ordem Pública e Segurança (SEOPS), que se manifestou, através de Despacho SEOPS/COP Nº 103/2025, anexo aos autos, nos seguintes termos:

Resposta da demandante:

“Esclarecemos que, sim, é possível a dilatação do referido prazo, desde que acordado com o contratante.”

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas supracitadas.

TAI MU SHIH

Agente de Contratação e Pregoeiro
GC 009 - SEPLAG